



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE LUCAS DO RIO VERDE
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental São Cristóvão.		
ASSUNTO: Processo de Credenciamento e Renovação de Autorização de Funcionamento para oferta da Educação Infantil – fase Pré-escola e Ensino Fundamental Anos Iniciais e Finais.		
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ANÁLISE DO PROCESSO DE CREDENCIAMENTO E RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL SÃO CRISTÓVÃO: Elizabete dos Santos Torres e Flávio Luiz Gardim de Almeida.		
RELATOR: Flávio Luiz Gardim de Almeida.		
PROCESSO Nº 04/2018	PARECER CME Nº 04/2018	APROVADO EM: 04/10/2018

I – HISTÓRICO

A Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental São Cristóvão, está localizada na Rodovia BR 163, km 660 – s/nº. Comunidade São Cristóvão. CEP: 78.455-000 em Lucas do Rio Verde-MT. A Instituição é mantida pela Prefeitura Municipal por meio da Secretaria Municipal de Educação.

A instituição foi criada através da Lei Municipal nº 027/89 de 13 de junho de 1989, credenciada permanentemente pela Resolução nº 002/2013 do CME/LRV e autorizada através da Resolução nº 002/2013 do CME/LRV.

O regime de funcionamento da instituição é parcial para o atendimento da oferta da Educação Básica - Etapa: Educação Infantil na fase Pré-Escola e integral para o Ensino Fundamental: Anos Iniciais e Finais. Responde pela instituição a gestora, professora Andréia Pedrassani Ottoni Gugel.

II – APRECIÇÃO

O processo em pauta foi protocolado nesse colegiado sob o nº 04/2018, na data de 23/07/2018, sendo designados os conselheiros Elizabete dos Santos Torres e Flávio Luiz Gardim de Almeida a comporem a comissão especial destinada a análise, parecer e relatores do processo, de acordo com a portaria nº 010/2018 de 22 de

agosto de 2018, publicada em Diário Oficial do Tribunal de Contas de Mato Grosso na página 55 em 30 de agosto de 2018.

Os conselheiros reuniram-se na tarde do dia 28/08/2018, na sala de sessões do CME/LRV para estudar o processo, acompanhados pela presidente do colegiado, senhora Michelene Rufino Amalio Araújo de Britto. E na tarde do dia 14/09/2018, foi realizada visita “in loco”, conforme prevê o Art. 8º da Resolução Normativa nº 01/2015 do CME/LRV.

A comissão especial por meio de sua análise técnica do processo de Credenciamento e Renovação de Autorização de Funcionamento e Visita “in loco”, considerando as Resoluções Normativas 01/2015, 03/2015 e 01/2017 do CME/LRV destaca:

a) Do Processo de Credenciamento:

O processo de Credenciamento está parcialmente em consonância com o que estabelece as Resoluções Normativas nº 01/2015 do CME, pois:

A instituição não possui laudo técnico emitido pelo corpo de bombeiros, cuja ausência fica sob a responsabilidade de sua mantenedora para solucionar o problema, de acordo com o que estabelece a Resolução Normativa 01/2015 do CME/LRV no artigo 7º, parágrafo único: *Os laudos técnicos que contiverem itens de restrições ou recomendações sanáveis, deverão estar acompanhados de compromissos firmados pela mantenedora, indicando prazo de saneamento das restrições.*

Destaca-se no entanto, que foi recebido da Secretaria Municipal de Educação o ofício nº 750/2018/SME, ilustrando que a mantenedora está adotando as medidas necessárias para elaboração dos projetos de segurança das escolas municipais, visando a emissão do laudo do Corpo de Bombeiros, ressaltando que a mantenedora encontra-se em fase de estudo das demandas, relacionadas às adequações dos prédios públicos, e reforçando a complexidade das adequações, uma vez que as escolas foram construídas há décadas é necessária adequações específicas que atendam as normativas vigentes.

b) Do Processo de Renovação de Autorização de Funcionamento:

A comissão especial considera que o mesmo está parcialmente em consonância com o que estabelece as Resoluções Normativas nº 03/2015 e nº 01/2017 do CME/LRV, pois:

Do Projeto Político Pedagógico

A proposta pedagógica da instituição de ensino segue as orientações da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB 9.394/96, Resoluções Normativas Nº 03/2015 e nº 01/2017 do CME/LRV.

A instituição de ensino tem como missão “proporcionar ao educando uma educação de qualidade, tendo a aprendizagem como processo contínuo de aquisição do saber, onde o mesmo faça um paralelo entre a transferência do conhecimento ao seu cotidiano a fim de formar um cidadão íntegro, que respeite e valorize o ser humano” e como visão “ser reconhecida como instituição de ensino que visa à formação integral do indivíduo, não só no plano cognitivo, mas também no afetivo, psicossocial e religioso, que prioriza a parceria com a família, sendo esta fundamental para o desenvolvimento do aluno”.

E a partir da filosofia da escola, tem como princípios filosóficos promover em parceria com a família, a comunidade escolar e a sociedade a formação integral do aluno, através de uma educação de qualidade que aperfeiçoe o ser humano, desenvolvendo sua capacidade de agir respeitosamente sobre o meio ambiente e o meio social, tornando-o capaz de participar da construção de uma sociedade livre e aberta em condições de igualdade.

A avaliação é feita continuamente através de registro que possibilita acompanhar o desenvolvimento da criança em seu tempo, sem comparações, sendo realizada através da ficha de acompanhamento individual que envolve os aspectos social, afetivo e cognitivo, com provas, análises de perfil e relatórios. Sendo um ponto de partida para análise da prática pedagógica do educador e necessidades das crianças.

Do Regimento Escolar

O Regimento Escolar está em consonância com a Resolução Normativa do CME/LRV nº 01/2015 e de acordo com os princípios estabelecidos pelo Projeto Político Pedagógico, atendendo as normas legais vigentes e refletindo a orientação pretendida pela instituição de ensino para os trabalhos pedagógicos.

Dos Recursos Humanos.

O quadro de pessoal docente e técnico-administrativo apresentado no processo atende parcialmente a qualificação exigida nos artigos 22 e 23 da Resolução Normativa 01/2017 do CME/LRV

Art. 22 - O quadro da equipe gestora das instituições de educação infantil deve ser constituído no mínimo por um gestor, um secretário escolar, um coordenador pedagógico e um orientador educacional.

§ 1º - O gestor que assumir a instituição de educação infantil deve ser exercido por profissional formado em curso de licenciatura em pedagogia ou graduação em outras áreas de licenciatura.

§ 2º - O secretário escolar deve possuir a escolaridade mínima de ensino médio.

§ 3º - O coordenador pedagógico deverá possuir licenciatura em pedagogia.

§ 4º - O orientador educacional deverá possuir licenciatura em pedagogia com habilitação específica ou especialização em orientação educacional.

§ 5º - As turmas de educação Infantil que funcionarem junto às outras modalidades de ensino ficarão sob a mesma direção, secretaria e coordenação pedagógica do estabelecimento que integram.

Art. 23 - O docente para atuar na educação infantil deve estar habilitado com licenciatura em pedagogia ou normal superior preferencialmente, com habilitação em educação infantil, sendo admitida a formação de nível médio na modalidade normal/magistério.

Faz-se necessário observar também a Resolução Normativa 03/2015 do CME em seu artigo 23 que destaca:

Art.23 – O orientador educacional para atuar no Ensino Fundamental deverá possuir licenciatura em pedagogia com habilitação específica ou especialização em orientação educacional.

Da Visita in Loco

O espaço físico é apropriado para a oferta da Educação Básica a que se destina a instituição, no entanto, orienta-se que se observe o que estabelece a resolução normativa 01/2017 do CME/LRV em seu artigo 27:

Art. 27 – O prédio deve atender às diferentes funções da instituição de educação infantil e conter uma estrutura básica que contemple:
(...)

- VI. área coberta para atividades externas compatível com a capacidade de atendimento da instituição, por turno;
(...)
- VII. área para atividades e recreação ao ar livre, com os seguintes requisitos:
 - b) áreas verdes, espaços livres e especialmente preparados para brinquedos, jogos, pintura, dramatização e outras atividades curriculares;
(...)
- IX. área ou pátio coberto, para recreação e abrigo, suficientemente amplo e com satisfatórias condições de salubridade;
- X. dispositivos ou utensílios destinados a assegurar a existência de água potável, em boas condições de higiene.

E apropriado para a oferta do Ensino Fundamental - Anos Iniciais 1º ao 5º ano e Anos Finais 6º ao 9º. O mobiliário não oferece risco às crianças, e os recursos pedagógicos estão de acordo com a etapa ofertada. Orienta-se, seguir as recomendações constantes no relatório de visita “in loco”.

Da documentação:

A instituição de ensino possui arquivo individual de todo quadro funcional com documentos comprobatórios da situação funcional e habilitação de acordo com a qualificação exigida pelas Resoluções Normativas Nº 03/2015 e nº 01/2017 do CME/LRV, bem como, pastas individuais para arquivo das cópias da documentação das crianças.

III – VOTO DO RELATOR

De acordo com as observações realizadas nos documentos encaminhados ao Conselho Municipal de Educação de Lucas do Rio Verde - MT e a análise documental com referência às condições estruturais, recursos humanos, pedagógicos, administrativos, descritos no relatório de visita “in loco”, o Relator considera que a Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental São Cristóvão, está apta para ter sua Renovação de Autorização de Funcionamento aprovada para oferta da Educação Básica – Etapa: Educação Infantil, Fase: Pré-escola e o Ensino Fundamental - Anos Iniciais e Anos finais, de acordo com as Resoluções Normativas Nº 01/2015, Nº 03/2015 e Nº 01/2017 do CME/LRV, pelo período de 01/01/2019 a 31/12/2021, tempo esse em que as questões pendentes deverão ser solucionadas. E,

aprova ainda, em conformidade com as legislações vigentes o Credenciamento Permanente da instituição junto ao Sistema Municipal de Ensino.

Flávio Luiz Gardim de Almeida
Relator

IV – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno, aprova por unanimidade o voto do relator.

Michelene Rufino Amalio Araújo de Britto
Presidente do CME/LRV